

PROJETO DE LEI Nº 2.630 DE 2020

Institui a Lei Brasileira de
Liberdade, Responsabilidade e
Transparência na Internet.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2023

Adiciona-se os Arts. 54, 55 e 56 ao substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 2.630 de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 54 O Poder Executivo poderá estabelecer entidade autônoma de supervisão para detalhar em regulamentação os dispositivos de que trata esta Lei, fiscalizar sua observância pelos provedores, instaurar processos administrativos e, comprovado o descumprimento das obrigações desta lei pela plataforma, aplicar as sanções cabíveis.

§ 1º A entidade autônoma de supervisão deverá contar com garantias de autonomia técnica e administrativa e independência no processo de tomada de decisões, contando com espaços formais de participação, deliberação e decisão multissetorial.

§ 2º A entidade autônoma de supervisão não deve incidir em conteúdo individual ou sobre notificação de casos isolados e as sanções por ela aplicadas serão por descumprimento sistemático das obrigações desta Lei.

§ 3º Os princípios do art. 3º desta Lei se aplicam à entidade de que trata o caput.”

Art. 55. A entidade autônoma de supervisão deve produzir relatórios semestrais de prestação de contas, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, de fácil acesso, legíveis por máquina, de modo a informar sobre os processos administrativos, as sanções aplicadas, os procedimentos adotados para salvaguardar a liberdade de expressão e os critérios adotados para o estabelecimento do protocolo de segurança.

Art. 56. O Congresso Nacional instituirá, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, em ato próprio, o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

§ 1º Compete ao Conselho:

I – analisar os relatórios de prestação de contas da entidade autônoma de supervisão;



II – elaborar seu regimento interno, que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal.

§ 2º O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet compõe-se de 23 (vinte e três) conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I – 1 (um) representante do Senado Federal;

II – 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;

III – 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;

IV – 1 (um) representante do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VI – 5 (cinco) representantes da sociedade civil;

VII – 2 (dois) representantes da academia e comunidade técnica;

VIII – 3 (três) representantes dos provedores de redes sociais, mensageria instantânea e ferramentas de busca;

IX – 2 (dois) representantes do setor de comunicação social;

X – 1 (um) representante do setor de telecomunicações;

XI – 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil;

XII – 1 (um) representante do Departamento de Polícia Federal;

XIII – 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

e

XIV – 1 (um) representante do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar);

XV – 1 (um) representante da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 3º Os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão aprovados pelo Congresso Nacional dentre brasileiros maiores de idade e com reputação ilibada.

§ 4º Os representantes dos setores previstos nos incisos VI a X deverão ter notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei e serão indicados a partir de procedimento definido entre seus pares, por associações e entidades representativas de cada setor.

§ 5º Os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet prestam serviço público relevante e não serão remunerados pelo exercício de suas atividades no Conselho.



§ 6º Não poderão ser conselheiros os membros dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, pessoas que ocupem cargo público de que sejam demissíveis ad nutum ou pessoas vinculadas ou filiadas a partido político.

§ 7º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão eleitos dentre os seus membros para mandato de 1 (um) ano, admitida 1 (uma) recondução.

§ 8º O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional.

§ 9º A convocação extraordinária do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet far-se-á pelo Presidente do Senado Federal, pelo seu Presidente ou a requerimento de 5 (cinco) de seus membros.

§ 10º As despesas com a instalação e o funcionamento do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

.....
.....”

Dê-se a seguinte redação ao arts. 7º, 12, 15, 23, 24, 47 e 59 do substitutivo do Projeto de Lei nº 2630, de 2020:

“Art. 7º.....

§ 1º A avaliação de risco prevista no caput considerará diretrizes fixadas pela **entidade autônoma de supervisão** e será enviada:

.....

Art. 12. Quando configurada a iminência de riscos descritos no art. 7º, ou a negligência ou insuficiência da ação do provedor, a **entidade autônoma de supervisão poderá instaurar protocolo de segurança**, por decisão fundamentada, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, procedimento de natureza administrativa cujas etapas e objetivos deverão ser objeto de regulamentação.

.....

Art. 15.....

§ 2º Encerrado o período de duração do protocolo de segurança, a **entidade autônoma de supervisão deverá publicar** em 30 (trinta) dias relatório sobre o protocolo, com base nas informações oferecidas pelos provedores.

§ 3º A **entidade autônoma de supervisão deverá criar** canal de denúncia para apuração de eventual abuso cometido no âmbito do protocolo operado.



Art. 23.....

§ 4º Até a edição de regulamentação **da entidade autônoma de supervisão** que irá detalhar as informações descritas nos §§ 2º e 3º, o qual considerará a diversidade de modelos de negócios, e que deverão integrar os relatórios de transparência, os relatórios deverão ser elaborados com as informações constantes no Anexo desta lei.

Art. 24. O provedor deve realizar e publicar anualmente auditoria externa e independente para avaliação do cumprimento do disposto nesta Lei, e **nos códigos de conduta e normas da entidade autônoma de supervisão** e que deverá abordar, no mínimo, os seguintes aspectos:

Art. 47.

§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º, **poderá a entidade autônoma de supervisão adotar** medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso III do caput, quando houver indício ou fundado receio de que o provedor:

Art. 59. No prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a sua revisão, fundamentada em estudo, **elaborado pela entidade autônoma de supervisão e comunicado ao Congresso Nacional, que deverá conter** a avaliação do cumprimento dos princípios, objetivos e responsabilizações desta Lei, bem como a aferição da efetividade e acurácia das medidas e dos relatórios de transparência de que tratam os arts. 10 e 23.

”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a retomada da criação de uma entidade autônoma de supervisão com garantias de autonomia técnica e administrativa e independência no processo de tomada de decisões, contando com espaços formais de participação, deliberação e decisão multissetorial. Veda também a incidência da entidade sobre conteúdo individual e define que as sanções por ela aplicadas serão por descumprimento sistemático das obrigações da Lei. A emenda estabelece ainda um sistema de freios e contrapesos em que a entidade de supervisão teria que elaborar um relatório de prestação de contas público e apresentá-lo a um Conselho multissetorial a ser criado pelo Congresso Nacional.

* C D 2 3 1 7 0 4 1 9 8 6 0 0 *



É consenso entre dezenas de organizações da sociedade civil especialistas no tema que é absolutamente essencial a criação de órgão regulador independente e autônomo, de caráter multissetorial, e com expertise específica nos temas de regulação de plataformas digitais. A Sala de Articulação contra a Desinformação (SAD), que reúne organizações da sociedade civil e entidades acadêmicas, e também a Coalizão de Direitos na Rede (CDR) defendem essa posição.

Além disso, conforme destaca o relatório “Guidelines for regulating digital platforms: A multistakeholder approach to safeguarding freedom of expression and access to information” da Unesco, é fundamental que haja transparência, consulta e prestação de contas perante um órgão independente no estabelecimento de um sistema regulatório para as plataformas digitais. A emenda apresentada segue essa recomendação, estabelecendo a obrigação da entidade autônoma de supervisão de produzir relatórios semestrais públicos de prestação de contas de modo a informar sobre os processos administrativos, as sanções aplicadas, os procedimentos adotados para salvaguardar a liberdade de expressão e os critérios adotados para o estabelecimento do protocolo de segurança.

A emenda propõe ainda a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, multissetorial, e com a função de analisar os relatórios de prestação de contas. De tal modo, busca-se garantir a participação de várias partes interessadas na regulamentação das plataformas digitais e fortalecer a transparência e a governança multissetorial.

Dep. PEDRO CAMPOS

PSB/PE

